

Prefeitura Municipal de Marmeleiro

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Cx. Postal 24 - Fone / Fax (46) 3525-8100 - CEP 85615-000 - MARMELEIRO - PR

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1 /2021.

Altera a redação de artigos e anexos da Lei nº 1.051, de 4 de dezembro de 2002.

Art. 1º Fica alterado o parágrafo único do art. 232 da Lei nº 1.051, de 4 de dezembro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 232...

Parágrafo único. A atualização será efetuada anualmente pelo Executivo Municipal, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE acumulada nos últimos 12 (doze) meses ou por outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 2º Ficam reajustados os valores monetários da base de cálculo do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, do ITBI – Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis Inter-Vivos e da Unidade Fiscal do Município, no percentual da variação acumulada pelo IPCA/IBGE dos últimos 12 (doze) meses, conforme previsto no parágrafo único do art. 232, da Lei nº 1.051, 4 de dezembro de 2002.

Art. 3º Pelo disposto no art. 1º, o artigo 367, da Lei nº 1.051, de 4 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

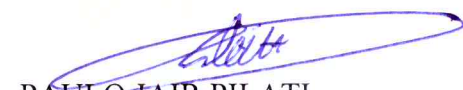
Art. 367. O valor da Unidade Fiscal do Município – UFM será de R\$ 60,20 (sessenta reais e vinte centavos).

Art. 4º Pelo disposto no art. 1º, o Anexo VII, da Lei nº 1.051, de 04 de dezembro de 2002, passa a vigorar com as alterações dispostas no Anexo I, desta Lei.

Art. 5º Pelo disposto no art. 1º, o Anexo XII, da Lei nº 1.051, de 04 de dezembro de 2002, passa a vigorar na forma disposta no Anexo II, desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2021.

Gabinete do Prefeito do Município de Marmeleiro, aos dezoito dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e um.


PAULO JAIR PILATI
Prefeito de Marmeleiro

Câmara Municipal de Marmeleiro
CNPJ 00.416.643/0001-10

RECEBI

19 / 01 / 2021

10:59

ANEXO I – Projeto de Lei nº 1 /2021.

Alterações do Anexo VII, da Lei nº 1.051, de 04 de dezembro de 2002

ANEXO VII

**TABELA PARA COBRANÇA DE IPTU – IMPOSTO PREDIAL
E TERRITORIAL URBANO**

Valor por Metro Quadrado de Edificações

Casas/Sobrados	R\$ 465,99
Apartamentos	R\$ 617,73
Comercial/Prestação de Serviços	R\$ 499,45
Galpão/Barracão	R\$ 330,97
Telheiros	R\$ 182,21
Industrial	R\$ 252,71
Especial	R\$ 669,12
Outros	R\$ 172,05

Planta de Valores por Zoneamento por metro quadrado de terreno

Zona 01	R\$ 130,24
Zona 02	R\$ 92,59
Zona 03	R\$ 41,58
Zona 04	R\$ 30,76
Zona 05	R\$ 28,67
Zona 06	R\$ 16,19
Zona 07 – Chácaras Urbanas	R\$ 5,20



ANEXO II – Projeto de Lei nº 1 /2021.

Alterações do Anexo XII, da Lei nº 1.051, de 04 de dezembro de 2002

ANEXO XII

**TABELA PARA COBRANÇA DO ITBI – IMPOSTO SOBRE
TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS**

A) Planta de valores por Zoneamento por Metro Quadrado de Terreno junto à Área Urbana, determinada nesta Lei.

Zona 01	R\$ 390,00
Zona 02	R\$ 260,00
Zona 03	R\$ 156,04
Zona 04	R\$ 91,40
Zona 05	R\$ 65,12
Zona 06	R\$ 43,01
Zona 07 – Chácaras Urbanas	R\$ 28,67

B) Planta de Valores por Metro Quadrado de benfeitorias na área urbana, determinada nesta Lei.

DESCRIÇÃO	METRAGEM	VALOR
Casas de alvenaria e prédios	Qualquer metragem	R\$ 1.073,57
Casas Mistas (alvenaria e madeira)	Qualquer metragem	R\$ 572,93
Casas de madeira	Qualquer metragem	R\$ 315,43
Barracão de Alvenaria	Qualquer metragem	R\$ 309,46
	Barracão telheiro	R\$ 181,62

C) Planta de Valores por alqueire de lotes rurais, determinada nesta Lei.

ZONA RURAL	LOCALIDADES	VALOR
ZR 01	Linha Hípica, Negreiro, Itaíba, outras áreas limítrofes ao perímetro urbano.	R\$ 86.627,36
ZR 02	Pocinho, Linha Félix, Km 15, Km 10, Km 06, Alto Manduri, Sanga Seca, Água Branca, Padre Anchieta e Bom Jesus.	R\$ 57.723,69
ZR 03	Burrinho, Gruta, São Brás, Fazenda Doca, Medianeira, Km 18, São Luiz, Rio Quibebe e Água Verde.	R\$ 43.289,78
ZR 04	Linha Jandira, Vale Dourado, Faxinal do Campo Erê, São Mateus, São Sebastião, Vila Guaraci e Linha Santa Luzia.	R\$ 28.867,81



MENSAGEM Nº 01, DE 18 DE JANEIRO DE 2021

ASSUNTO: Alteração do índice de correção monetária e atualização dos valores dispostos na Lei nº 1.051, de 04 de dezembro de 2002.

PROPONENTE: PODER EXECUTIVO

Senhor Presidente, Senhores Vereadores.

Encaminhamos a esta Egrégia Câmara, projeto de lei que visa a alteração do índice de correção monetária para os valores expressos em moeda nacional na Lei nº 1.051, de 04 de dezembro de 2002, e também a atualização dos valores monetários da base de cálculo de IPTU, ISSQN e ITBI e da Unidade Fiscal do Município.

Atualmente o Código Tributário Municipal prevê, no parágrafo único do art. 232, que para a atualização o Executivo Municipal deve utilizar a média do IGPM/FGV acumulado nos últimos doze meses.

Desde que foi publicada a Lei nº 1.051, de 4 de dezembro de 2002, observamos que o IGPM é um índice bastante instável, o que traz insegurança jurídica tanto para as finanças públicas quanto para o contribuinte, como se visualiza na Tabela a seguir, que contém a variação acumulada no final de cada exercício financeiro desde a aprovação da Lei:

Ano	Lei	Percentual IGPM
2021	Não aprovado	20,9245
2020	Lei 2.633/2019	3,1665
2019	Lei 2.603/2018	10,8074
2018	Sem reajuste	-1,41
2017	Lei 2.442/2016	8,78
2016	Lei 2.337/2015	10,0985
2015	Lei 2.237/2014	2,9460
2014	Lei 2.131/2013	5,2726
2013	Lei 2.017/2012	7,5222
2012	Lei 1.886/2011	6,9516
2011	Lei 1.745/2010	8,8043
2010	Lei 1.647/2009	-1,3089
2009	Decreto 1763/2008	12,2290
2008	Decreto 1646/2007	6,2849
2007	Decreto 1537/2006	3,1464
2006	Decreto 1442/2005	2,3864
2005	Decreto 1346/2004	11,9074
2004	Sem reajuste (Decreto 1276/2003)	
2003	Lei 1.051/2002	

Ao final do exercício de 2020, seguindo a tradição de atualização dos valores mediante Lei, foi encaminhado para esta Egrégia Casa o Projeto de Lei nº 44, de 2 de dezembro de 2021, o qual atualizava os valores monetários da base de cálculo do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, do ITBI – Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis

Inter-Vivos e da Unidade Fiscal do Município, no percentual da variação acumulada pelo IGPM-FGV dos últimos 12 (doze) meses, conforme previsto no parágrafo único do art. 232, da Lei nº 1.051, 04 de dezembro de 2002, que totalizou 20,9245% no período de novembro de 2019 a novembro de 2020.

O então Prefeito justificou o encaminhamento da atualização neste percentual em razão de que tratava-se do índice previsto no CTM, bem como a inconveniência da alteração naquele momento em razão das vedações do art. 73, §10, da Lei Eleitoral, já que o ato poderia ser interpretado como concessão de benefício fiscal ou renúncia de receita em ano eleitoral.

Após muita polêmica e clamor público, os nobres Edis, como representantes do povo, decidiram rejeitar o Projeto de Lei nº 44/2020, sugerindo nas justificativas registradas na Sessão Extraordinária realizada em 21 de dezembro de 2020 que o Executivo deveria avaliar a alteração do indexador de correção monetária para outro que não onerasse demasiadamente o contribuinte em um período de enfrentamento da pandemia da COVID-19 e de seus efeitos econômico-sociais.

Ao assumirmos o Governo Municipal, nos deparamos com situação ainda mais grave, já que faz-se necessária a atualização dos valores monetários para o exercício de 2021 e o IGPM acumulado nos últimos doze meses agora corresponde a 23,52%, sendo extremamente inoportuna a atualização monetária neste percentual neste cenário de agravamento da pandemia da COVID-19 em âmbito municipal, regional e estadual, bem como pelas taxas de desemprego e afetação dos ganhos da população em decorrência das medidas restritivas impostas por necessidade de saúde pública.

Neste contexto e considerando os antecedentes que culminaram na rejeição do Projeto de Lei nº 44/2020 que versava sobre percentual inferior ao ora apresentado, encaminhamos o presente Projeto de Lei a fim de que seja alterado o parágrafo único, do art. 232, do CTM, para alteração do indexador de correção monetária dos valores expressos em moeda nacional constantes no Código e em seus anexos.

Após diversos estudos com a equipe técnica relacionada, decidimos pela utilização do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, índice de periodicidade mensal que é considerado o índice oficial de inflação no país e utilizado pelo governo federal para atualização dos tributos federais e planejamento das políticas públicas, bem como pelo Banco Central como referência para o acompanhamento do sistema de metas da inflação e, portanto, um parâmetro mais seguro para a correção das receitas municipais.

Não obstante, sendo necessária a alteração do indexador para aplicação no mesmo exercício fiscal, optamos por observar os entendimentos do Superior Tribunal de Justiça e Superior Tribunal Federal, contidos na Súmula 160 e Tema 211, respectivamente, aplicados por analogia ao caso concreto, de modo que a atualização, especialmente do IPTU, não ocorra em índice superior ao índice oficial de correção monetária.

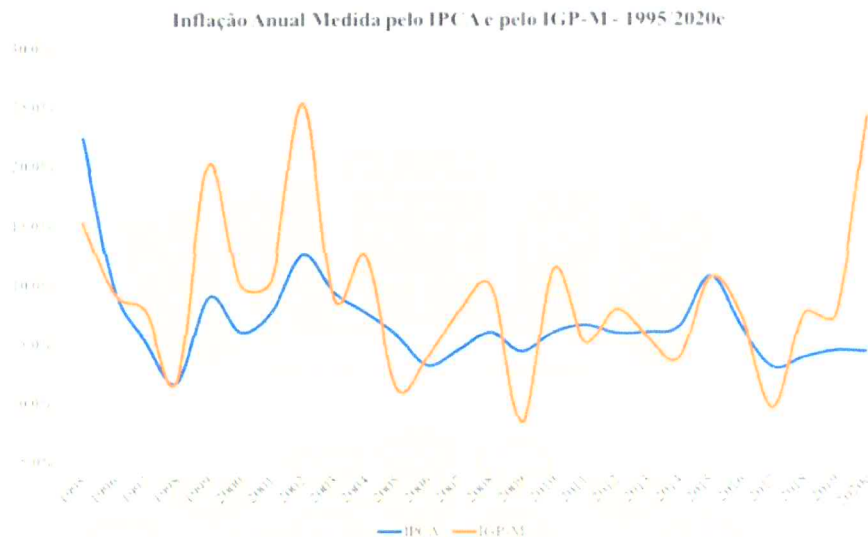
Outro argumento é que a inflação medida pelo IGPM-FGV está substancialmente acima da inflação medida pelo IPCA-IBGE, além do que o IGPM mostra-se um índice mais incerto e variável, como demonstrado na Tabela anterior, e também no gráfico a seguir:

Prefeitura Municipal de Marmeleiro

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Cx. Postal 24 - Fone / Fax (46) 3525-8100 - CEP 85615-000 - MARMELEIRO - PR



Fonte: CONJUR, 2020.

E diante dos efeitos econômicos da pandemia da COVID-19 e de suas medidas de enfrentamento, a alteração do indexador neste cenário é medida justa e racional do ponto de vista econômico, a fim de não onerar demasiadamente o contribuinte.

Nos próximos exercícios, mantendo-se estável o índice, na época certa da atualização, encaminharemos projeto de lei prevendo alguns percentuais acima da inflação para reajuste tributário, a fim de compensar a medida ora proposta de forma gradativa e sem onerar demasiadamente o contribuinte em momento tão difícil vivido por toda a sociedade.

Por fim, esclarecemos que o Projeto de Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos ao início do ano fiscal, por tratar-se de lei mais benéfica ao contribuinte.

E certos do apoio do Poder Legislativo nesta ação tão importante para a população de nosso Município, encaminhamos a presente proposição para apreciação em regime de urgência, nos termos do art. 163 do Regimento Interno, considerando que a Divisão de Cadastro e Tributação está impossibilitada de realizar os lançamentos tributários deste exercício até que seja apreciada a presente matéria.

Ainda, que sejam convocadas sessões extraordinárias para a apreciação, considerando o período de recesso da Câmara Municipal e a urgência da medida, nos termos do inciso II, do §1º, do art. 18 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


PAULO JAIR PILATI
Prefeito de Marmeleiro